

A. I. N° - 206984.0003/10-0
AUTUADO - BCR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 06/02/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0009-03/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo, sendo o valor das entradas omitidas superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto calculado sobre o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apontado ficou reduzido nas infrações 1 e 2, sendo improcedentes as infrações 3 e 4. 2. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO DO DECRETO N° 7.799/00. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO. Ficou demonstrado o cometimento das infrações imputadas e o defendant acatou os valores apurados quando efetuou o pagamento preenchendo o Termo de Confissão de Dívida. Indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2010, refere-se à exigência de R\$142.571,19 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com

recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2007. Valor do débito: R\$484,43. Multa de 70%.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2007 e 2008. Valor do débito: R\$74.183,85. Multa de 70%.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documento fiscal (gasolina comum), decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2007 e 2008. Valor do débito: R\$25.964,65. Multa de 60%.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2008). Valor do débito: R\$3.707,54. Multa de 70%.

Infração 05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2007; janeiro a dezembro de 2008. Valor do débito: R\$22.681,56. Multa de 60%.

Infração 06: Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2007; janeiro a dezembro de 2008. Valor do débito: R\$15.549,16. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 789, apresentou impugnação às fls. 774 a 788 (VOLUME III) do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e faz um breve relato dos fatos e das infrações. Informa que é uma empresa atacadista que tem sede administrativa situada no Estado de Minas Gerais, com filiais regularmente constituídas em diversos Estados, sendo que no Estado da Bahia, uma das filiais é constituída em Vitória da Conquista – Bahia.

Reproduz o teor da primeira infração e alega que não compra mercadorias, por isso, não realiza qualquer pagamento das mercadorias comercializadas. Diz que a compra das mercadorias é realizada pela matriz constituída em Minas Gerais, e tais mercadorias são transferidas à filial impugnante em Vitória da Conquista. Reafirma que o estabelecimento autuado não realiza pagamento das mercadorias já que todas as aquisições e os respectivos pagamentos são todos, sem exceção, realizados pela matriz localizada em Minas Gerais. Para comprovar a alegação defensiva quanto às transferências das mercadorias, anexou aos autos cópia do Registro de Apuração do ICMS, referente aos anos de 2007 e 2008, mês a mês. Entende que está comprovada a impropriedade e insubsistência da infração 01, esclarecendo que não mantém estoque de mercadorias em seu estabelecimento onde se deu a fiscalização. Isso porque as vendas das mercadorias pelo impugnante são realizadas por Representantes Comerciais Autônomos, quando são transmitidos os pedidos das referidas vendas à matriz do impugnante localizada em Minas Gerais. Após transmitidos os pedidos, as mercadorias são enviadas ao estabelecimento autuado, via processo de transferência e entregues a seus clientes localizados no Estado da Bahia através de faturamento via filial.

Prosseguindo, o defendente transcreve as infrações 02, 03 e 04. Alega que, conforme explanado na infração 01, o impugnante não adquire mercadorias junto a terceiros, tendo em vista que a

aquisição das mercadorias se dá via processo de transferência da matriz em Minas Gerais para a filial no Estado da Bahia, e não via compra direta realizada pela filial. Repete a alegação de que não mantém estoque de mercadorias em seu estabelecimento físico onde se deu a fiscalização. Adquire mercadorias via processo interno de transferência junto à matriz e essas mercadorias que já se encontram vendidas aos clientes do impugnante, o que importa dizer que não mantém estoque flutuante de mercadorias em seu estabelecimento físico. Assegura que não há diferenças quantitativas nas entradas e saídas das mercadorias, e o que ocorreu foi leitura em duplicidade pelo arquivo SIFRA das saídas das mercadorias, resultando nas diferenças de entradas, motivo este que ocasionou as infrações em comento.

Com o intuito de que seja verificado o erro na leitura do programa SIFRA, elabora quadro a título de exemplo, indicando as mercadorias “FOGÃO ALTA PRESSÃO STRADA JUNIOR 2 BOCAS” “CX PLAST FDO MOVEL DUPL P/ LUZ” e outras mercadorias indicando as divergências apuradas. Reafirma que houve erro pelo programa SIFRA que gerou uma quantidade de saída de mercadorias muito além das informadas pelo impugnante via SINTEGRA, o que ocasionou o levantamento quantitativo de estoques como omissão de entradas.

Quanto às infrações 05 e 06, também alega que, como restou comprovado em relação às infrações 02, 03 e 04, as alegações defensivas acompanhadas de vasta documentação fiscal, não há divergência no quantitativo das entradas e saídas das mercadorias em relação às operações realizadas pelo defensor. Repete as mesmas alegações dos itens anteriores, inclusive, de que ocorreu erro de leitura do arquivo SINTEGRA, e conclui que as entradas e saídas escrituradas e transmitidas pelo impugnante estão corretas.

Entende que as infrações 05 e 06 são uma consequência dos supostos erros de leitura dos arquivos SINTEGRA pelo SIFRA. Requer a produção de prova consubstanciada em perícia técnica contábil, não caracterizando expediente meramente protelatório. Para tanto, nos termos do art. 145, Parágrafo único do RPAF/BA, Decreto 7.629/99, apresenta os quesitos para a realização da perícia requerida. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 1567 a 1573 (VOLUME VI) dos autos. Após fazer uma síntese da autuação e das alegações defensivas, transcreve os arts. 36, 39 e 42 do RICMS-BA/97 e diz que as alegações do autuado não podem ser acatadas. Informa que nos livros de inventário dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 entregues à fiscalização durante a ação fiscal, fls. 53 a 61 do PAF, constam estoques remanescentes de mercadorias e, sendo assim, as quantidades dos inventários iniciais e finais utilizadas no levantamento fiscal foram transcritas dos respectivos livros de inventário.

Esclarece que uma alegação importante trazida pelo defensor foi o fato de ter constatado no exercício de 2007, nos meses de janeiro e fevereiro, lançamentos em duplicidade de algumas notas fiscais de saída, inclusive, com algumas divergências nas quantidades de alguns produtos, sendo também constatado falta de lançamento de uma unidade de um produto constante de uma nota fiscal de entrada, o que resultou em um pequeno aumento no total de alguns produtos, fato ocorrido em razão de algumas inconsistências apresentadas na recepção dos dados informados nos arquivos magnéticos. Diz que as correções foram efetuadas com base nas provas juntadas pelo defensor, conforme fls. 1164 a 1564.

Depois de efetuadas as correções com a exclusão das notas fiscais excedentes e a correção de algumas quantidades divergentes, foram elaborados novos demonstrativos do exercício de 2007. Assegura que as inconsistências ocorreram somente no exercício de 2007; em 2008 não foram constatados erros no levantamento fiscal.

Afirma que não podem ser acatadas as alegações do autuado de que as infrações 05 e 06 são consequência dos erros de leitura dos arquivos Sintegra pelo SIFRA, porque as inconsistências apontadas ocorreram apenas nas quantidades de alguns produtos arrolados no levantamento quantitativo de 2007, e não nos valores destacados nos documentos fiscais. Como as infrações 05

e 06 foram apuradas com base nos valores constantes nas respectivas notas fiscais objeto da autuação, as alegações defensivas são improcedentes, devendo ser mantidos os valores apurados nas mencionadas infrações. Elabora novo demonstrativo do débito apurado após as correções efetuadas no exercício de 2007, conforme fls. 1571 a 1573, apurando o débito total de R\$142.086,06.

Informa que em razão da quantidade de vias, os novos relatórios do levantamento de estoque do exercício de 2007 só foram anexadas em papel, algumas vias a título de ilustração. As demais foram gravadas e anexadas ao PAF em meio magnético (CD). Os outros demonstrativos, inclusive o levantamento de estoque do exercício de 2008 encontram-se gravados no CD anteriormente anexado ao presente processo. Pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal o defensor se manifestou às fls. 1594 a 1599, alegando que não é novidade para o autuado o fato de o mesmo adquirir via processo interno de transferência as mercadorias comercializadas da matriz localizada em Minas Gerais, o que não a isenta de recolhimento de qualquer tributo incidente sobre qualquer fato gerador, seja sobre a transferência de mercadorias, seja sobre a compra e venda direta. Esclarece que na defesa disse ou ao menos quis dizer que estaria isenta do pagamento de qualquer tributo pelo fato de adquirir via processo interno de transferência as mercadorias de sua matriz estabelecida em Minas Gerais. O que a defesa afirmou que tanto a aquisição como o pagamento de todas as mercadorias são realizados por sua matriz em Minas Gerais.

Entende que não deve prosperar a afirmação do autuante de que o defensor não mantém estoque flutuante de mercadorias, e que nos documentos de fls. 53/61 constam estoque remanescente de mercadoria. Diz que pode ser comprovado pelos próprios documentos citados pelo autuante que as mercadorias constantes naqueles documentos tratam-se de devoluções, ou seja, mercadorias comercializadas pelo impugnante, que por um motivo ou outro, como por exemplo, defeito ou avaria no ato da entrega, foram devolvidas por seus clientes e estavam aguardando o retorno para a matriz em Minas Gerais. Afirma que os documentos de fls. 53/61 provam justamente o contrário, ou seja, que as mercadorias lá descritas eram frutos de devolução, não estavam à disposição para serem comercializadas, sendo assim, consideradas estoque temporário, aguardando retorno para a matriz.

O defensor informa que devido à extensão dos arquivos magnéticos enviados via Sintegra bem como à grande quantidade de papel que reflete a realidade de tais arquivos, citou na defesa apenas algumas das divergências quantitativas apuradas ao receber o Auto de Infração. Mas isso não significa dizer que nos meses remanescentes, bem como em todo o ano de 2008 não ocorreram outras divergências quantitativas. Assegura que no ano de 2008 ocorreram tantas divergências quantitativas como em 2007. Que devido à complexidade e à grande quantidade de documentação para a apuração pormenorizada das diferenças encontradas, o defensor apresentou na defesa, a título de exemplo, um quadro comparativo bem como a explicação detalhada de cada diferença apurada de cada produto, o que significa dizer, que o mesmo ocorreu em diversas situações onde houve erro de leitura dos arquivos magnéticos Sintegra pelo programa Sifra.

Diz que as diferenças apontadas nas razões de defesa foram consideradas pelo autuante, o que resultou em nova configuração do Auto de Infração, fato que dá credibilidade e corrobora a tese defensiva de que ocorreram erros de leitura nos arquivos magnéticos apontados na defesa, não só nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, como também em todo o ano de 2008. Por isso, o defensor informa que, objetivando uma apuração pormenorizada dos erros de leitura nos programas dos arquivos magnéticos, requereu a produção de prova pericial contábil, inclusive elaborando e apresentando quesitos. Cita os arts. 123 e 145 do RPAF/BA, e diz que foi com base nos mencionados dispositivos legais, bem como nos argumentos expostos que entendeu ser essencial a prova requerida.

Às fls. 1602/1604 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência, solicitando que o autuante ou preposto fiscal designado pela autoridade competente:

1. Intimasse o autuado a proceder todas as retificações necessárias nos arquivos SINTEGRA referentes aos exercícios fiscalizados nas seis imputações originais, concedendo-lhe o prazo de 30 dias, previsto na legislação para estas correções.
2. Mantivesse a configuração original do Auto de Infração, atribuindo a cada infração o código original, sem trocar a ordem inicialmente lançada.
3. Se manifestasse acerca da impugnação de fls. 1594/1599.

Também foi solicitado que após as providências tomadas em cumprimento à diligência, que a repartição fiscal intimasse o autuado e lhe fornecesse cópia do encaminhamento da diligência e demais elementos que fossem acostados aos autos, concedendo o prazo de trinta dias para nova impugnação.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou informação fiscal às fls. 1606 a 1609, dizendo que, de posse dos novos arquivos Sintegra o levantamento de estoque foi refeito, tendo sido apurado diferenças quantitativas significativamente inferiores às anteriormente detectadas. Em razão dessa constatação, foram feitas comparações mensais entre as quantidades constantes nos arquivos magnéticos anteriores, que serviram de base para a autuação, e nos atuais enviados pelo contribuinte e disponibilizados no SCAM – Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos, da Sefaz e, também, anexados ao processo por meio do CD enviado pela empresa autuada em atendimento à intimação.

Informa que de posse dos novos arquivos, o levantamento de estoque foi refeito e constatou-se que, realmente, os arquivos anteriores continham erros decorrentes, principalmente, de omissões de algumas notas fiscais e, principalmente, multiplicações nas quantidades saídas de vários itens por 10, 12, 24, etc., os quais provocaram diferenças quantitativas nos levantamentos anteriormente realizados, distorcidas da realidade, ocorridas em vários meses dos períodos fiscalizados, conforme alguns exemplos que indicou, colhidos do exercício de 2008 apenas a título de ilustração. Em razão dos erros e das omissões detectadas serem apenas nas quantidades e, portanto, não nos valores lançados nos arquivos Sintegra dos produtos arrolados no levantamento de estoques, informa que não houve alteração nos montantes das demais infrações (03 – 03.02.06 e 04 – 07.02.03), as quais foram mantidas nos seus valores originais.

Depois das correções levadas a efeito nos levantamentos quantitativos de estoques dos exercícios de 2007 e 2008, o que provocou a exclusão de algumas das infrações anteriormente apuradas, o auto de infração passou a ter a seguinte configuração:

- a) INFRAÇÃO 01: Exercício de 2007 – Valor do débito: R\$2,38.
- b) INFRAÇÃO 02: Exercício de 2007 – Valor do débito: 21,67 e Exercício de 2008 – Valor do débito: R\$0,90, totalizando R\$22,57.
- c) INFRAÇÃO 03 : Valor total do débito: R\$22.681,56.
- d) INFRAÇÃO 04: Valor total do débito: R\$15.549,16.

O autuante elaborou demonstrativo de débito das infrações 01 a 04 (fls. 1608/1609), totalizando o débito de R\$38.255,67 para as quatro infrações. Informa que em razão da grande quantidade de vias os novos relatórios do levantamento de estoques dos exercícios de 2007 e 2008 elaborados no Safa, só foram anexadas, em papel, algumas vias a título de informação sobre a quantidade de folhas de cada demonstrativo e a respectiva assinatura do autuante. O levantamento total foi gravado em meio magnético (CD) e anexado ao PAF, sendo encaminhadas cópias, também em CD, ao contribuinte concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido na diligência, para sobre ele manifestar, querendo. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Intimado da informação fiscal e demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, o deficiente se manifestou às fls. 1672/1673, informando que ao ser intimado acerca da redução do crédito

tributário para R\$38.255,67, não discordou da exigência fiscal, realizando o pagamento com o benefício da Anistia 2013, prevista pela Lei 12.903/13. Com a opção pelo pagamento do débito apurado com a Anistia 2013, o defendant assinou Termo de Confissão de Dívida e realizou o pagamento do valor apurado, conforme DAE e comprovante de pagamento que acostou aos autos às fls. 1684/1685. Diante do pagamento realizado, o defendant pede o arquivamento do PAF.

VOTO

O autuado requereu a produção de prova consubstanciada em perícia contábil, nos termos do art. 145, Parágrafo único do RPAF/BA, Decreto 7.629/99, apresentando os quesitos para a realização da perícia requerida. Fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, do RPAF/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Ademais, por determinação deste órgão julgador, foi realizada diligência pelo autuante que refez o levantamento fiscal com base nos novos arquivos magnéticos fornecidos pelo defendant, e foi dado conhecimento ao contribuinte quanto ao resultado da mencionada diligência.

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2007.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios de 2007 e 2008.

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documento fiscal (gasolina comum), decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2007 e 2008.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2008).

O defendant alegou a existência de erros no levantamento fiscal e disse que não adquire mercadorias junto a terceiros, tendo em vista que a aquisição das mercadorias se dá via processo de transferência da matriz em Minas Gerais para a filial no Estado da Bahia, e não via compra direta realizada pela filial. As mercadorias recebidas já se encontram vendidas aos clientes do impugnante, o que importa dizer que não mantém estoque flutuante de mercadorias em seu estabelecimento físico. Assegura que não há diferenças quantitativas na entrada e saídas das mercadorias, e o que ocorreu foi leitura em duplicidade pelo arquivo SIFRA das saídas das mercadorias, resultando nas diferenças de entradas, motivo este que ocasionou as infrações em comento.

Por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal, após a entrega de novos arquivos magnéticos, foi efetuada revisão do levantamento fiscal pelo o autuante, acatando as alegações apresentadas pelo defendant em sua impugnação. Após o refazimento dos cálculos o autuante disse na informação fiscal, que apurou nova situação relativamente às diferenças encontradas,

apurando o débito total para as infrações 01 a 04, conforme novo levantamento fiscal acostados aos autos e demonstrativo de débito às fls. 1608/1609, totalizando o débito de R\$38.255,67 para as quatro infrações.

Observo que embora o autuante tenha elaborado demonstrativo de débito para as infrações 03 e 04, os valores indicados no novo levantamento fiscal ser referem às infrações 05 e 06, cujo demonstrativo não foi refeito, e o autuante já havia se manifestado no sentido de manter a exigência fiscal na forma original, justificando que houve alteração apenas em relação às quantidades do levantamento de estoques.

Na manifestação após a revisão efetuada pelo autuante, o defensor não apresentou contestação aos dados numéricos apurados nos novos demonstrativos. Informou às fls. 1672/1673 que ao ser intimado acerca da redução do crédito tributário para R\$38.255,67, não discordou da exigência fiscal, realizando o pagamento com o benefício da Anistia 2013, prevista pela Lei 12.903/13. O defensor assinou Termo de Confissão de Dívida e realizou o pagamento do valor apurado, conforme DAE e comprovante de pagamento que acostou aos autos às fls. 1684/1685. Portanto, após a revisão fiscal efetuada pelo autuante, não há lide, tendo em vista que o defensor acatou o resultado apurado pelo autuante e recolheu o débito remanescente.

Considerando que após a revisão efetuada, foram constatadas diferenças no levantamento quantitativo de estoques, neste caso, em relação à omissão de entradas de mercadorias tributáveis, a exigência do pagamento do imposto é embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto, conforme prevê § 4º do art. 4º da Lei 7.014/96 c/c o art. 7º, inciso II da Portaria 445/98.

Tratando-se de mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal, conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, Portaria 445/98 e RICMS/97, art. 39, V. Assim, conlui pela procedência parcial das infrações 01 e 02 e improcedência das infrações 03 e 04.

Infração 05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2007; janeiro a dezembro de 2008. Anexos 01-A, 02-A, 01 e 02

Infração 06: Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 2007; janeiro a dezembro de 2008. Anexos 03-A e 03.

Os anexos relativos às duas infrações indicam que se trata de vendas efetuadas para não contribuintes, embora conste as suas respectivas inscrições estaduais; vendas para contribuintes cancelados e vendas para contribuintes inaptos, e o defensor alegou que estas infrações 05 e 06 são uma consequência dos supostos erros de leitura dos arquivos SINTEGRA pelo SIFRA.

Na informação fiscal às fls. 1567/1573 o autuante esclareceu que as inconsistências apontadas ocorreram apenas nas quantidades de produtos arrolados no levantamento quantitativo e não nos valores destacados nos documentos fiscais. Como as infrações 05 e 06 foram apuradas com base nos valores constantes nas respectivas notas fiscais objeto da autuação, as alegações defensivas são improcedentes.

Não obstante a constatação dos erros do levantamento quantitativo, em relação às infrações 05 e 06 não houve qualquer retificação, permanecendo os mesmos valores apontados quando do levantamento originalmente efetuado. Ou seja, embora conste no novo demonstrativo de débito

referente às infrações 03 e 04, os valores indicados no mencionado demonstrativo se referem às infrações 05 e 06.

Por tudo o quanto acima aduzido, afigura-se demonstrado o cometimento das infrações imputadas ao contribuinte e o deficiente acatou os valores apurados quando efetuou o pagamento preenchendo o Termo de Confissão de Dívida. Logo, resta configurado que em relação às infrações 05 e 06 o presente lançamento tributário é subsistente

Acatando os novos cálculos efetuados na revisão fiscal do autuante, concluo que o valor destas infrações (01 a 04) fica reduzido para de R\$38.255,67, conforme demonstrativo de débito às fls. 1608/1609 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0003/10-0, lavrado contra **BCR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$38.255,67**, acrescido das multas de 60% sobre R\$38.230,72 e de 70% sobre R\$24,95, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “e”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de janeiro de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA